

A entidade e o sistema fiscal português

Por Fábio Albuquerque

Apesar do POC não fazer referência directa à observância do postulado da entidade, deve ter-se em conta que é óbvia, em matéria fiscal, a preocupação dos nossos legisladores em fazer cumprir os seus preceitos, com penalizações pelo seu incumprimento que não podem ser, em caso algum, descuradas.



Fábio Albuquerque
TOC n.º 84 659

Iniciamos este trabalho por uma breve discussão acerca da diferença conceptual existente entre princípio, postulado e convenção, para melhor enquadramento do tema em análise. Postulados são conceitos básicos relativos aos objectivos próprios da Contabilidade, relacionados com o ambiente social, político e económico em que é praticada (daí advém que muitas vezes sejam denominados «postulados ambientais da Contabilidade»); por outras palavras, são a base de uma pirâmide da Contabilidade vista como ciência, e sobre a qual assentam os seus princípios. Ludícibus⁽¹⁾ denomina-os, em linhas gerais, como «uma proposição ou observação de certa realidade que pode ser considerada como não sujeita à verificação, ou como axiomática.» Os princípios (princípios fundamentais da Contabilidade ou princípios contabilísticos geralmente aceites, distinção não oportuna para os objectivos deste trabalho) são, por sua vez, a estrutura nuclear central da Contabilidade e representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Contabilidade, delineando e sedimentando assim o entendimento predominante acerca desta no âmbito científico-profissional. Por fim, cabe apresentarmos então as convenções como restrições aos princípios, que complementam os postulados e princípios, sendo certo que delimitam e direccionam o âmbito de actuação destes últimos.

Dos países de língua oficial portuguesa, o Brasil é o único a admitir a existência de restrições aos princípios contabilísticos. É ainda no Brasil que vemos claramente delineados os três pilares científicos anteriormente mencionados – postulados, princípios e convenções – difundidos já no ponto 1 da Estrutura Conceptual Básica da Contabilidade a ser observada naquele país,

aprovada pela Deliberação n.º 29, de 5 de Fevereiro de 1986, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), homóloga da nossa Comissão do Mercados de Valores Mobiliários (CMVM), mas que, estamos em crer, muito mais força e influência tem a primeira, no tocante à normalização contabilística no seu território de actuação.

Ainda sobre o tema, importa referir, desde logo, que é omissa o principal normativo nacional em vigor, o Plano Oficial de Contabilidade (POC). Aqui encontramos perfeitamente identificados as denominadas características qualitativas da informação e os princípios da Contabilidade (fundamentais), mas em nenhuma esfera o postulado da entidade.

No *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements* emanada do *International Accounting Standards Board* (IASB), por nós traduzido como Estrutura Conceptual para a Apresentação e Preparação das Demonstrações Financeiras, encontramos uma maior aproximação aos postulados da Contabilidade no tópico dos pressupostos subjacentes, que são dois: o regime do acréscimo e a empresa em continuidade, sendo inexistente, no entanto, a menção ao postulado da entidade.

O *Financial Accounting Standards Board* (FASB), que tem a sua estrutura conceptual dispersa em vários documentos, os vários *Statements of Financial Accounting Concepts* (SFAC), designados como Declarações de Conceitos da Contabilidade Financeira, hierarquiza as características qualitativas da Contabilidade em principais e secundárias, estabelecendo ainda a distinção entre as qualidades específicas dos utilizadores e as qualidades inerentes à informação contabilística prestada. Apresenta ainda duas restrições. De qualquer modo, repete-se a ausência de um qualquer enquadramento do postulado da entidade em quaisquer desses cenários.

Parece-nos ser então uma exclusividade do normativo brasileiro, deliberação n.º 29 da CVM aci-

ma apresentada, que discorre sobre a Estrutura Conceptual da Contabilidade a vigorar no Brasil, a referência ao postulado da entidade. Daí que aceitemos e adoptemos no presente trabalho este julgamento como fora ali classificado: postulado. Não podemos deixar de destacar aqui, o facto de no Brasil o ensino especializado da Contabilidade ter evoluído no sentido de uma corrente marcadamente doutrinária e científica. Naquele país é pouco controverso o encaixe da Contabilidade no seio das Ciências Sociais aplicadas, tal como a Economia e a Administração (basta lembrarmos que o curso superior de Contabilidade tem lá o sugestivo nome de Ciências Contábeis). Cremos que pouca ênfase a esta via, a da Contabilidade como ciência, tem sido dada em Portugal. Se por um lado lhe faltam opositores, por outro podemos afirmar que poucos defensores têm havido. Como notas soltas, e de alguma experiência lá recolhida, estamos também em crer que é este um bom caminho, não sendo o único, para o maior respeito e credibilização do estudo da Contabilidade em Portugal.

O postulado da entidade

Este postulado identifica o património como objecto da Contabilidade e faz prevalecer a autonomia patrimonial das entidades, isto é, a necessidade de distinção que se deve fazer entre o património da empresa e o património dos sócios, accionistas ou proprietários da mesma. Dito de outro modo: o património da empresa *jamais* se confunde com o património dos seus sócios/acccionistas. Trata-se do pressuposto de que a Contabilidade é executada e mantida para as entidades como pessoas colectivas, completamente distintas das pessoas singulares (ou colectivas) que as constituem – obviamente que sem prejuízo de a esfera patrimonial destes ser também objecto de relevação contabilística, porém, sempre como sujeito autónomo daquela entidade na qual participam.

A realidade portuguesa: as PME – Apresentado que está este postulado, julgamos que o mesmo tem sido posto em prática pela generalidade dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC), ainda que com base em conhecimentos marcadamente empíricos. O que todos conhecemos também, e é este um dos elementos fulcrais determinantes da escrita deste trabalho, é a imensa dificuldade em fazer crer aos empresários a elevada importância desta distinção entre realidades patrimoniais, a da empresa e a sua própria, como pessoa singular ou colectiva participante no capital daquela, sob pena de serem pouco credíveis e fiáveis os elementos revelados pela

Contabilidade, que se quer uma ferramenta útil de apoio à decisão empresarial. Trata-se de uma sensibilização levada a cabo por nós, TOC; de um processo nada fácil que passa por uma reeducação, uma mudança de cultura empresarial a ser difundida que não é simples, sabemos nós, mas que é útil e necessária. Este papel, este verdadeiro desafio, uma vez mais, é também nosso.

E é sobretudo no seio das nossas micro, pequenas e médias empresas (PME), maioritárias no conjunto da massa empresarial do País, que se encontram com maior facilidade, ainda que não em exclusivo, esta problemática. Esta conclusão, embora sem validade científica no presente estudo, cabe destacar, parece-nos, entretanto, claro: são neste grupo de empresas que reside na maioria das vezes, a dificuldade da distinção entre património empresarial e particular dos sócios, não somente pela dimensão característica destas, mas pela forma como nascem e se desenvolvem – da coragem e iniciativa empreendedora de poucos, com recursos extraídos sobretudo pela via do sacrifício do património pessoal directo (não é invulgar constantes injeções de meios monetários líquidos por parte dos proprietários nos primeiros anos de vida da empresa). Não será ainda francamente invulgar que a empresa recorra constantemente aos sócios como fonte directa de financiamento, sendo também válida a situação inversa. Um pequeno exemplo prático do que acabo de referir, e certamente muitos colegas meus já se viram confrontados com esta situação, é a utilização pelo sócio do cartão de débito da empresa para pagamentos de pequenas despesas do quotidiano de sua vida privada, e, do mesmo modo, o pagamento de pequenas despesas correntes da empresa socorrendo-se de meios líquidos próprios. Enfim: tais factores combinados, não sendo únicos, permitem-nos concluir da validade da reflexão perpetrada no presente estudo.

Segundo fontes oficiais, as PME representam actualmente mais de 99 por cento do tecido empresarial do país, empregam a maioria dos trabalhadores do sector privado e representam mais da metade da riqueza produzida internamente. A definição de PME encontra-se prevista na legislação nacional através dos Despachos Normativos n.º 52/87 e n.º 38/88 e Aviso constante do DR n.º 102/93, Série III. Assim, estão ali incluídas as empresas que, cumulativamente, empreguem até 500 trabalhadores (600, no caso de trabalho por turnos regulares), não ultrapassem 11 971 149 euros de vendas anuais; e não possuam nem sejam possuídas em mais de 50 por cento por outra empresa que ultrapasse qualquer dos limites definidos nos pontos

anteriores. Esta definição peca, no entanto, por não distinguir, de entre estas, os conceitos de micro, pequenas e médias empresas. A nível comunitário encontramos na Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, uma delimitação sobretudo transparente, tendo em linha de conta na sua classificação outros aspectos não relevados naqueles normativos nacionais. Fazemos uso aqui do quadro divulgado no *site* do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), pela apresentação clara e sucinta do conteúdo deste último normativo:

preconizado no Código do IRC (CIRC) no seu n.º 1 do art. 23.º, cuja definição abarca como custos (ou perdas) apenas aqueles «que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.» No seguimento, o art. 42.º do mesmo diploma vem estabelecer os encargos não dedutíveis para efeito de determinação da matéria colectável, donde se inclui em sua alínea g) «os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial.» Para além da não-aceita-

| Categoria | N.º trabalhadores | Volume de negócios | Balanço total |
|-----------------|-------------------|-------------------------|-------------------------|
| Média empresa | < 250 | < = 50 milhões de euros | < = 43 milhões de euros |
| Pequena empresa | < 50 | < = 10 milhões de euros | < = 10 milhões de euros |
| Microempresa | < 10 | < = 2 milhões de euros | < = 2 milhões de euros |

Fonte: IAPMEI

O postulado da entidade no sistema fiscal português

Pese embora incorrecta, passa por comum alguma falta de distinção entre elementos patrimoniais da empresa e o património particular dos seus sócios, recorrendo estes, invariavelmente, a utilização de meios de pagamentos próprios da empresa para a quitação de despesas da esfera privada, e vice-versa. Tomemos, então, como ponto de partida para este tópico alguns dos principais impostos a que estão sujeitas as generalidades das PME em Portugal, para realçarmos a importância dada pelos nossos legisladores em matéria fiscal ao respeito pela observância do postulado da entidade, através da apresentação das situações no relacionamento entre os sócios e as empresas mais corriqueiras em que são violadas este postulado.

Situação 1 – Aquisições feitas pelos sócios, facturadas em seu nome e em benefício próprio, com recurso a meios financeiros da empresa: A começar pelo Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), temos com clareza o

ção como custo fiscal deste tipo de encargos e despesas, acrescente-se ainda o estipulado pelo n.º 1 do art. 81.º do mesmo Código, tributando-as autonomamente à taxa de 50 por cento (ou 70 por cento, «nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola», de acordo com o n.º 2 do art. 81.º do CIRC). Deste modo, a saída de meios de pagamento líquidos da empresa para fazer face a encargos não respeitantes à sua actividade não são aceites como custo fiscal, podendo ainda, no caso das despesas não devidamente documentadas, sujeitar-se à tributação autónoma. Outras opiniões sugerem ainda que estas saídas financeiras não suportadas contabilisticamente poderão confundir-se com um adiantamento por conta de lucros que, de acordo com as regras previstas no Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), sujeitar-se-ão à entrega ao Estado de imposto retido na fonte, em cumprimento ao previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 101.º, conjugada com os n.º 1 e 2 do

seu art. 5.º. Encontram maior sustentação numa leitura atenta que se faz ao disposto no n.º 4 do artigo 6.º do CIRS, que abaixo transcrevemos:

«4 - Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.»

Situação 2 – Aquisições efectuadas pelos sócios, devidamente documentadas em nome da entidade e em benefício desta, mas com recurso a meios financeiros próprios: Em bom rigor, tais pagamentos constituem um empréstimo concedido à empresa pelo sócio ou, por outras palavras, estaremos perante a existência de suprimentos. Neste caso, deve ter-se em conta que o Código do Imposto de Selo (CIS) inclui esta operação no seu campo de incidência objectiva, de acordo com o expresso no n.º 1 do art. 1.º deste normativo, isentando, no entanto, de imposto – amortização e juros (se for caso disso) – quando o prazo de reembolso acordado seja superior a um ano, conforme alínea i) do n.º 1 do art. 7.º do CIS. Sugerimos, deste modo, a criação de procedimentos internos de gestão que possibilitem a liquidação de pagamentos de pequeno montante, através da manutenção de um fundo fixo de caixa, por exemplo.

Situação 3 – Documentos emitidos em nome dos sócios de aquisições efectivamente suportadas com recurso a meios financeiros da empresa e em benefício da mesma: Facturas ou documentos equivalentes, para utilizar a designação fiscal impressa no art. 35.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), não emitidos em nome da sociedade, sujeitar-se-ão sempre à comprovação efectuada pelo sócio de que tais pagamentos foram efectivamente suportados em benefício da empresa, sendo portanto imprescindíveis e necessárias à «realização de proveitos, manutenção da fonte produtora», em respeito uma vez mais ao estabelecido no art. 23.º do CIRC. Somos da opinião que, feita essa prova, não haverá sérios impedimentos a que os encargos e custos oriundos desses desembolsos sejam aceites como fiscalmente dedutíveis, salvo melhor opinião. Falamos aqui de situações excepcionais, em que por variada ordem de impossibilidades, não se torne possível a emissão de documentos em nome da empresa. Por outro lado, e em termos de IVA, somos do entendimento de que fica gravemente comprometida a

possibilidade do exercício do direito à dedução do IVA, eventualmente contido nessas despesas, de tal modo não levanta dúvidas o preceito estipulado no n.º 2 do art. 19.º do CIVA, que integralmente transcrevemos: «2 - Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas, e documentos equivalentes passados em forma legal, bem como no recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação, em nome e na posse do sujeito passivo. [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril]». Um exemplo prático, e até pouco invulgar, em que tal situação pode ocorrer, prende-se com a partilha de instalações da empresa com a residência de um dos sócios, em que uma quota-parte de certos gastos habituais como água, luz, telefone e energia eléctrica sejam comumente consumidos. Na inexistência de conteúdos legalmente estabelecidos que estipulem critérios de repartição, caberá ao sujeito passivo em primeira instância a determinação de um método aceitável de imputação desses custos à sociedade, sendo certo que a Administração Fiscal poderá, eventualmente, pôr em causa a fiabilidade da adopção de um qualquer juízo, pelo que recomendamos um estudo ponderado e singularmente crítico.

Conclusão

Sobre as características qualitativas que a informação financeira deve apresentar e princípios contabilísticos fundamentais da Contabilidade, em diversa matéria de exame apenas no Brasil encontramos – no documento que versa sobre a Estrutura Conceptual Básica da Contabilidade a ser observada naquele país – o postulado da entidade como tal expressamente enunciado. Por outro lado, e ainda que o nosso POC não faça referência directa à observância deste postulado, devemos ter em conta que é mormente óbvia em matéria fiscal a preocupação dos nossos legisladores em fazer cumprir os seus preceitos, com penalizações pelo seu incumprimento que não podem ser em caso algum descuradas. ■

(Texto recebido pela CTOC em Maio de 2007)

Bibliografia

Disponível para consulta no *site* da CTOC (www.ctoc.pt).